

## 1. CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

---

- O *iter criminis* é dividido em três fases: cogitação, preparação e execução.
- O ponto que inicia a execução é aquele no qual se atinge o núcleo do tipo, saindo da esfera do agente para a esfera da vítima.
- A esfera do direito penal, no geral, se inicia na execução.
- Nos crimes de perigo, esse momento é estendido para a fase de preparação.
- Nos crimes contra a paz pública, estende-se ainda mais, para o momento da cogitação.

### Incitação ao crime

→ **Art. 286** - *Incitar, publicamente, a prática de crime:*

*Pena* - detenção, de três a seis meses, ou multa.

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago – a vítima é a comunidade como um todo.
- **Elemento Objetivo:**
  - Publicamente: ocorre em relação a um número indeterminado de pessoas;
  - Crime: fato típico e antijurídico, nesta definição não entra a contravenção penal e tampouco os crimes culposos.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
  - Erro de tipo: se o agente não sabe da publicidade;
  - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
  - Incitar = Estimular.
  - Crime de ação livre: a incitação pode ser por palavras, gestos, etc.
- **Consumação:** Crime Formal de Perigo Abstrato.
  - A consumação ocorre no momento em que as pessoas tomam conhecimento da incitação, independente de aceitarem ou não o estímulo do agente.
  - Se o crime que foi instigado for cometido, o instigador responde por participação em concurso formal.
- **Tentativa:** É possível, exceto na forma verbal (possível se o agente é gago).
- **Objeto Material:** O público atingido pela mensagem.
- **Objeto Jurídico:** A paz pública – tranqüilidade da sociedade.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
  - JECRIM: conduta de menor potencial ofensivo.

### Apologia de crime ou criminoso

→ **Art. 287** - *Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:*

*Pena* - detenção, de três a seis meses, ou multa.

- **Crime:** Defender publicamente um fato criminoso
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago – a vítima é a comunidade como um todo.
- **Elemento Objetivo:**
  - Publicamente: ocorre em relação a um número indeterminado de pessoas;
  - Apologia: Defesa ou exaltação de alguma coisa;
  - Fato Criminoso: fato típico, antijurídico e doloso já acontecido;
  - Autor do Crime: Pela corrente majoritária seria quem comete o crime, independente de condenação; pela corrente minoritária pelo princípio da inocência seria necessária a condenação.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo de elogiar o fato criminoso ou autor do crime.
  - Erro de tipo: agente não sabe que o fato é típico e antijurídico.
  - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
  - A conduta de fazer apologia tem forma livre.
- **Consumação:** Crime Formal.
  - A consumação ocorre com o elogio público, independente do resultado.
- **Tentativa:** É possível, exceto na forma verbal.

- **Objeto Material:** O público atingido pela mensagem.
- **Objeto Jurídico:** A paz pública – tranqüilidade da sociedade.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
  - JECRIM: conduta de menor potencial ofensivo.

### Quadrilha ou bando

→ **Art. 288** - *Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos.*

**Parágrafo único** - *A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.*

- **Crime:** Esse é um crime exclusivamente de cogitação, e Roma esse crime não existia, a 1ª notícia deste crime é no código napoleônico.
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum de Concurso Necessário
  - O crime pode ser cometido por qualquer pessoa, mas é preciso pelo menos quatro pessoas para que o crime se aperfeiçoe.
  - Não é necessário que todos os participantes sejam imputáveis, se todos os agentes forem menores, não há crime, mas se houver ao menos um entre eles que seja imputável a presença dos demais contará para caracterizar o tipo penal.
  - Não é preciso que todas as pessoas sejam conhecidas, desde que haja certeza da existência de um grupo de pelo menos quatro pessoas.
- **Sujeito Passivo:** Crime Vago – a vítima é a comunidade como um todo.
- **Elemento Objetivo:**
  - Mais de três pessoas: crime plurissubjetivo de concurso necessário.
  - Crimes: fatos típicos, antijurídicos e dolosos indeterminados.
    - ❖ O objetivo de praticar crime continuado caracteriza a esse tipo.
    - ❖ Se a reunião for para praticar dois crimes determinados, não há quadrilha;
  - Quadrilha ou Bando: mais de quatro pessoas.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo específico;
  - A vontade de se associar deve ser cumulada com o objetivo de cometer crimes.
  - Erro de tipo: erro sobre o número de associados ou o caráter da associação.
  - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
  - Se os participantes cometerem algum crime, respondem em concurso material.
- **Consumação:** Crime formal, permanente, de perigo abstrato.
  - A consumação ocorre no momento em que o quarto elemento se associa, independente de se algum crime foi cometido pela quadrilha ou não.
  - A adesão ou o abandono posteriores à formação não interferem neste crime.
  - Com a denúncia, cessa a permanência da consumação do crime.
- **Tentativa:** Impossível tendo em vista que a lei pune os atos preparatórios.
- **Objeto Material:** A paz pública – tranqüilidade da sociedade.
- **Objeto Jurídico:** A paz pública – tranqüilidade da sociedade.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
  - JECRIM: conduta de menor potencial ofensivo.
  - Se a quadrilha for armada, a pena é em dobro.
    - ❖ A arma de brinquedo não qualifica o crime.
  - Crimes Hediondos: Se a finalidade do bando é praticar crimes hediondos, tortura, tráfico e terrorismo a pena é de 3 a 6 anos.
  - Delação Premiada: redução da pena ou até perdão judicial.
  - Associação Criminosa: há uma previsão específica na lei de drogas para a associação que exige apenas duas pessoas.

**2. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA – MOEDA FALSA.**

- Verdadeiro, segundo Aristóteles, é aquilo que é o que diz que é e aquilo que não é o que diz que não é.
- Para Nietzsche verdade é tudo o que está de acordo com a vontade de potência.
- **Fé Pública:** presunção geral de que todos os documentos são autênticos e verdadeiros.
  - Esse objeto jurídico tem caminhado para ser um instituto processual, relacionando-se cada vez mais com a idéia de meios de prova.
- **Falsidade:**
  - Material: a coisa em si é falsa.
  - Intelectual: também chamada de ideológica, a coisa em si é verdadeira, mas o conteúdo nela fixado é mentiroso. Trata-se de uma falta de autenticidade.
- **Requisitos (ou características) da Falsidade:**
  - Alteração ou Imitação da Verdade: Contrafação parcial ou total;
  - Potencialidade Lesiva: Consubstancia-se pela possibilidade de causar prejuízo
    - ❖ O falso deve ter potencial para enganar o homem médio.
    - ❖ O falso grosseiro (aquele que não tem capacidade de enganar o homem médio) que engane alguém pode ser estelionato, mas não falsidade.
    - ❖ Não há crime de Falsidade se o documento declara coisa impossível ou diz respeito a parte irrelevante do documento.
  - Vontade de Falsar: sendo os crimes dolosos, o que se verifica nesse requisito é o *animus* do agente, não sendo abrangidas por esse crime, por exemplo, as brincadeiras.

**Moeda Falsa**

→ **Art. 289** - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

**Pena** - reclusão, de três a doze anos, e multa.

**§ 1º** - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

**§ 2º** - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**§ 3º** - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

**I** - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

**II** - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

**§ 4º** - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

- **Crime:** Contrafação total ou parcial ou alteração da moeda obrigatória em virtude de lei.
- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Estado, Coletividade e o prejudicado.
- **Elemento Objetivo:**
  - Moeda Metálica: cunhada em liga metálica;
  - Papel-Moeda: Nota de dinheiro não conversível em ouro;
  - Curso legal: moeda de recebimento obrigatório no país.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico (corrente majoritária);
  - Segundo Hungria deve haver a vontade de delinqüir.
  - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
  - Falsificar: É imitar de Maneira Fraudulenta.
- **Consumação:**
  - Com a falsificação de pelo menos uma moeda.
  - Independente de prejuízo efetivo, embora deva estar presente a possibilidade de prejuízo econômico.
- **Tentativa:** é admitida.
- **Objeto Material:** A Moeda Metálica ou Papel Moeda falso.
- **Objeto Jurídico:** A fé pública, a crença de que o dinheiro em circulação é verdadeiro.

➤ **Condutas Equiparadas:**

- Comércio de Moeda Falsa (§1º):
  - ❖ Crime formal, se consuma com a conduta.
  - ❖ Mais de uma conduta: Crime misto alternativo – configura crime único.
  - ❖ Guardar = Crime permanente
  - ❖ Introduzir na circulação significa entregar para terceiro de boa fé.
- Recirculação de Moeda Falsa ou Alterada (§2º):
  - ❖ Restituir à circulação: depois de perceber que a moeda é falsa, a pessoa que a adquiriu de boa-fé, utiliza a nota entregando-a a terceiro de boa fé.
    - Se a pessoa repassou a nota de boa-fé e depois, descobrindo que é falsa, se recusa a recebê-la de volta, não pode ser culpada por esse crime, pois o dolo superveniente não pode prejudicar.
    - A devolução para quem passou a nota não é crime;
    - Se o agente já recebeu sabendo da falsidade, trata-se do crime do §1º.
- Fabricação Irregular de Moeda (§3º):
  - ❖ Crime Próprio das pessoas descritas no parágrafo.
- Desvio de Circulação Não Autorizada (§4º):
  - ❖ Moeda verdadeira introduzida em circulação antes da autorização.
  - ❖ A posterior autorização não desconfigura o crime.

➤ **Ação Penal:** Pública Incondicionada.➤ **Demais Características:**

- JECRIM: conduta de menor potencial ofensivo.

**Crimes assimilados ao de moeda falsa**

→ **Art. 290** - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

**Pena** - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

**Parágrafo único** - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Estado e o prejudicado.
- **Elemento Objetivo:**
  - Cédula, Nota e Bilhete representativo: papel que representa a moeda de curso legal;
  - Sinal de Inutilização: qualquer indicação que mostre que a nota está inutilizada.
- **Elemento Subjetivo:**
  - Núcleos Formar e Restituir: dolo genérico;
  - Núcleo Suprimir: dolo específico, objetivo de restituir à circulação.
  - Segundo Hungria deve haver a vontade de delinquir em qualquer caso.
  - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
  - Mais de uma conduta: Crime misto alternativo – configura crime único.
  - É possível a forma Comissiva por Omissão.
  - Formar: pegar vários pedaços de nota e juntar até formar uma nota inteira.
  - Suprimir: fazer desaparecer a indicação.
  - Restituir à Circulação: entregar para terceiro de boa fé.
- **Consumação:**
  - Com a realização da conduta, independente de prejuízo.
- **Tentativa:** é admitida.
- **Objeto Material:** A cédula, nota ou bilhete representativo de moeda.
- **Objeto Jurídico:** A fé pública, a crença de que o dinheiro em circulação é verdadeiro.
- **Qualificadora:** Crime praticado com funcionário da repartição onde o dinheiro fica recolhido. Nesse caso o crime é próprio.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
  - Competência da Justiça Federal;
  - Não há pena antecipada nem suspensão condicional do processo.

### Petrechos para falsificação de moeda

→ **Art. 291** - *Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:*  
**Pena** - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** O Estado.
- **Elemento Objetivo:**
  - Petrecho: Qualquer objeto necessário para executar alguma coisa;
  - Qualquer Objeto: tudo que serve para falsificar dinheiro;
    - ❖ Especialmente: A coisa não precisa ter a falsificação como única finalidade, o que importa é o destino reservado para a coisa.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico (corrente majoritária);
  - Segundo Hungria deve haver a vontade de delinquir.
  - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
  - Mais de uma conduta: Crime misto alternativo – configura crime único.
- **Consumação:** Crime Formal.
  - Ocorre com a prática de uma das condutas do tipo, independente da efetiva falsificação.
  - Se houver falsificação o crime é de moeda falsa;
  - Núcleos Guardar e Possuir: Crime permanente.
- **Tentativa:** É admitida.
- **Objeto Material:** aparato destinado à falsificação.
- **Objeto Jurídico:** A fé pública, a crença de que o dinheiro em circulação é verdadeiro.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
  - Competência da Justiça Federal;
  - Não há pena antecipada nem suspensão condicional do processo.

### Emissão de título ao portador sem permissão legal

→ **Art. 292** - *Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:*  
**Pena** - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Parágrafo único** - *Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.*

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Estado e o prejudicado.
- **Elemento Objetivo:**
  - Sem Permissão legal: norma penal em branco, A autorização legal torna o fato atípico.
    - ❖ Se essa cédula só vale no estabelecimento comercial não há crime.
  - Promessa de Pagamento em dinheiro: se for pagamento em mercadoria o fato é atípico.
  - O título não pode ter beneficiário definido, deve ser transmissível.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum;
  - Erro de Tipo: erro sobre a existência de permissão legal;
  - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
  - Emitir: Colocar em Circulação;
  - É possível a forma comissiva por omissão.
- **Consumação:** Crime Formal.
  - Com a entrega do objeto a terceiro de boa-fé.
- **Tentativa:** É admitida.
- **Objeto Material:** A nota, bilhete, vale, etc.
- **Objeto Jurídico:** A fé pública, o monopólio do Estado de emitir moeda.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
  - JECRIM: conduta de menor potencial ofensivo.
  - Terceiro Recebedor: crime formal de perigo.

## 3. FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS.

**Falsificação de papéis públicos**

- **Art. 293** - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:  
**I** – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;  
**II** - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;  
**III** - vale postal;  
**IV** - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;  
**V** - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;  
**VI** - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;  
**Pena** - reclusão, de dois a oito anos, e multa.
- **§ 1º** Incorre na mesma pena quem:  
**I** – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;  
**II** – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;  
**III** – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:  
**a)** em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;  
**b)** sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.
- **§ 2º** - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:  
**Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
- **§ 3º** - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.
- **§ 4º** - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.
- **§ 5º** Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências.

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Estado e o prejudicado.
- **Elemento Objetivo:**
  - Selo destinado a controle tributário; Papel selado; Papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributos; Papel de crédito público; Cautela de Penhor; Caderneta de depósito; Talão; Recibo; Guia; Alvará; Bilhete; Passe; Conhecimento de Transporte.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico.
  - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
  - Falsificar é imitar de maneira fraudulenta, fazendo parecer verdadeiro aquilo que não é.
- **Consumação:** Crime formal de perigo.
  - Com a fabricação do objeto ou alteração fraudulenta, independente de prejuízo.
- **Tentativa:** É possível s a execução envolver diversos atos.
- **Objeto Material:** os elementos objetivos.
- **Objeto Jurídico:** Fé Pública.
- **Aumento de Pena:** Art. 295 – se o agente é funcionário público e usa do cargo.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
  - Formas Equiparadas (§1º):
    - ❖ Mais de uma conduta: Crime misto alternativo – configura crime único.
    - ❖ Guardar, Possuir, Expor a venda, manter em depósito e portar: crimes permanentes.
  - Supressão de Sinal de Inutilização (§2º): Dolo específico;
  - Uso de Papel com Carimbo ou Sinal Suprimido (§3º);
  - Uso de Papel Falso ou Alterado, recebido de boa fé (§4º): modalidade privilegiada.
    - ❖ JECRIM: conduta de menor potencial ofensivo.

### Petrechos de falsificação

→ **Art. 294** - *Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:*

→ **Pena** - *reclusão, de um a três anos, e multa.*

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** O Estado;
- **Elemento Objetivo:**
  - Petrecho: Qualquer objeto necessário para executar alguma coisa;
  - Objeto: Formula genérica, especialmente destinado implica que o objeto seja destinado à falsificação no caso prático.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Genérico.
  - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
  - Mais de uma conduta: Crime misto alternativo – configura crime único.
  - O crime de petrechos é absolvido pelo crime de falsidade
- **Consumação:** Crime Formal.
  - Com a prática de uma das condutas do tipo.
  - Se houver falsificação o crime é o do 293.
  - Núcleos Guardar e Possuir: crime permanente.
- **Tentativa:** É admitida.
- **Objeto Material:** o aparado destinado à falsificação.
- **Objeto Jurídico:** A fé pública.
- **Aumento de Pena:** Art. 295 – se o agente é funcionário público e usa do cargo.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
  - JECRIM: conduta de menor potencial ofensivo.

→ **Art. 295** - *Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.*

- **Aumento de Pena:** Se aplica aos artigos 293 e 294.
  - Crime específico próprio: a qualidade do sujeito ativo dá margem à criação de um tipo penal autônomo.
  - Crime específico impróprio: a qualidade do agente da causa apenas a um aumento de pena ou qualificadora (esse é o caso do artigo 295).

---

## 4. FALSIDADE DOCUMENTAL

---

- **Documento:**
  - Sentido Amplo: todo suporte da manifestação do pensamento que preserve seu conteúdo por um tempo juridicamente apreciado e que possa ser atribuído a determinada pessoa.
  - Sentido Restrito: apenas o pensamento fixado num pedaço de papel (papel escrito e assinado que contenha uma declaração de vontade ou um atestado sobre a existência ou inexistência de algo, direito ou obrigação).
  - Utiliza-se hoje o sentido amplo, tendo em vista a evolução tecnológica.
  - Requisitos do documento:
    - ❖ Suporte que possa preservar a informação (permanência);
    - ❖ Possibilidade de atribuição da sua origem;
    - ❖ Relevância jurídica da informação.
  - Classificação dos Documentos:
    - ❖ Públicos: provenientes de funcionário público;
    - ❖ Equiparados aos Públicos: por determinação legal;
    - ❖ Privados: demais documentos.

### **Falsificação do selo ou sinal público**

- **Art. 296** - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:  
*I* - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;  
*II* - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;  
**Pena** - reclusão, de dois a seis anos, e multa.
- **§ 1º** - Incorre nas mesmas penas:  
→ *I* - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;  
→ *II* - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.  
→ *III* - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.
- **§ 2º** - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Estado e o prejudicado.
- **Elemento Objetivo:**
  - Selo Público: sinete ou chancela usada para autenticar atos oficiais;
  - Selo ou Sinal: marca descrita em lei de uso exclusivo de uma autoridade;
  - Sinal Público de Tabelião: assinatura rebuscada do tabelião.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
  - Modalidade Culposa: não há.
- **Conduta:** Crime de execução tabelada.
  - A falsificação deve ser mediante fabricação ou alteração.
- **Consumação:** Crime Formal, independe de prejuízo efetivo.
- **Tentativa:** É possível.
- **Objeto Material:** Selo ou Sinal Público.
- **Objeto Jurídico:** A fé pública.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
  - Modalidades Equiparadas (§1º):
    - ❖ Uso do Sinal ou Selo falsificado: crime formal, não admite tentativa;
      - Se o próprio falsificador usa, há um pós fato impunível, absorvido pela fabricação.
    - ❖ Uso abusivo de selo ou sinal verdadeiro: trata-se do uso sem autorização legal, sem atribuição, com abuso ou desvio; o crime é material, pois depende do prejuízo ou vantagem.
    - ❖ Alteração, falsificação ou uso indevido de marcas e etc.
  - Aumento de Pena (§2º): se o agente é funcionário público e aproveita-se do cargo.
  - Não cabe pena antecipada nem suspensão condicional do processo.

### **Falsificação de documento público**

- **Art. 297** - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:  
**Pena** - reclusão, de dois a seis anos, e multa.  
**§ 1º** - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.  
**§ 2º** - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.
- **§ 3º** Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:  
*I* – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;  
*II* – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;  
*III* – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.
- § 4º** Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

- **Sujeito Ativo:** Crime Comum – pode ser cometido por qualquer pessoa.
- **Sujeito Passivo:** Estado e o prejudicado.
- **Elemento Objetivo:**
  - Documento Público: emitido por funcionário público no exercício e nos limites da função.
- **Elemento Subjetivo:** Dolo Comum.
  - Modalidade Culposa: não há.
  - Alguns autores entendem que deve haver o animo de falsificar.
- **Conduta:** Crime Comissivo.
  - Falsificar: imitar documento verdadeiro no todo ou em parte.
- **Consumação:** Crime formal de perigo, independe de prejuízo efetivo.
- **Tentativa:** É admissível.
- **Objeto Material:** Documento Publico.
- **Objeto Jurídico:** A fé pública.
- **Ação Penal:** Pública Incondicionada.
- **Demais Características:**
  - Falso x Estelionato:
    - ❖ Corrente 1: Concurso Formal;
    - ❖ Corrente 2: Concurso Material;
    - ❖ Corrente 3: Falso absorve o estelionato;
    - ❖ Corrente 4: Falso é crime meio, absorvido pelo estelionato
      - SUM. 17 TST: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é absolvido.
  - Aumento de Pena (§1º): se o agente é funcionário público e aproveita-se do cargo.
  - Documentos Equiparados (§2º):
    - ❖ Título ao portador transmissível por endosso: cheque;
    - ❖ Todos os documentos estrangeiros serão públicos aqui, se forem no país de origem;
    - ❖ A jurisprudência considera o reconhecimento de firma um documento público;
    - ❖ Uma cópia não autenticada, introduzida no processo, vira documento público.
  - Crimes Equiparados (§3º e §4º): são casos de falsidade ideológica de interesse da previdência social
  - Falsificação de Documento Falso: alteração de um documento falso para torná-lo verdadeiro, se encaixa no conceito de documento falso se ele for verdadeiro para a função dele.
  - Não cabe pena antecipada nem suspensão condicional do processo.